

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2014.0000357446

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039608-66.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KEMILLY VITORIA MACEDO GALDINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

**Apelante:** Kemilly Vitória Macedo Galdino (representada por sua mãe) **Apelada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A Proguaru **Comarca:** Guarulhos - 6ª Vara Cível (Autos n.º 224.01.2010.039608-8)

Juíza prolatora: Andrea Ayres Trigo

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE **ACIDENTE** DE TRÂNSITO **MORTE** ATROPELAMENTO - DÚVIDA A RESPEITO DO VEÍCULO QUE **CAUSOU** O **ACIDENTE TESTEMUNHA QUE AFIRMOU** TER SIDO PROVOCADO POR CAMINHÃO SOB RESPONSABILIDADE DA **EMPRESA PÚBLICA** REQUERIDA EXISTÊNCIA DE **ELEMENTOS ROBUSTOS** PROBATÓRIOS EM**SENTIDO** CONTRÁRIO - PROVA ORAL QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE MONSTRA SUFICIENTE PARA SE TER POR **ENTRE** COMPROVADO O NEXO CAUSAL CONDUTA IMPUTADA À RÉ E O EVENTO LESIVO -ÔNUS DA AUTORA - APLICAÇÃO DA REGRA DO 333, I, DO CPC SENTENCA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

#### VOTO N.º 20302

Inconformada com a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, apela a autora objetivando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que as cópias do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos e o depoimento prestado em juízo pela testemunha presencial são suficientes para se reconhecer demonstrado que o atropelamento do seu genitor foi causado por caminhão de propriedade da ré, estando caracterizados os demais elementos ensejadores da responsabilidade civil, nos moldes do art. 37, § 6°, da CF, ao passo que a documentação acostada pela ré não se presta para elidir seu dever de reparação dos



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

danos causados.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

### É o relatório.

A insurgência não prospera.

Conforme destacou a ilustre magistrada prolatora da sentença, doutora Andrea Ayres Trigo, "A ré não nega a ocorrência do atropelamento e do óbito, mas se insurge contra a alegação de que teria sido um veículo de sua propriedade conduzido por eventual preposto.

No caso em testilha, sendo a ré Sociedade de Economia Mista, que presta serviço público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nos termos do § 6°, do artigo 37, da Constituição da República.

Assim, sendo a responsabilidade objetiva, a despeito da desnecessidade de comprovação da existência da culpa, cabe a parte autora demonstrar que o ato foi praticado pela ré, bem como o nexo causal com o dano.

E, neste aspecto, analisando todo o conjunto probatório ao longo dos autos, não é possível vislumbrar prova inequívoca de que o atropelamento ocorreu por preposto da ré, conduzindo veículo desta.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

A única prova produzida neste sentido foi o depoimento da testemunha que afirmou ter visto o logotipo da ré na porta do veículo que atropelou o "de cujus". Contudo, aludida testemunha sequer soube informar qual seria o modelo do veículo, tampouco suas placas.

Se ao longo dos autos tal fosse a única prova produzida, poderia se presumir que o fato ocorreu por preposto da ré. Contudo, esta produziu prova apta a afastar tal presunção.

Com efeito, a ré acostou aos autos farta documentação, que demonstrou os horários que seus veículos encontravam-se na rua no dia dos fatos, bem como em data anterior (fls. 100/179).

E, de tais documentos, depreende-se que não havia veículos nas ruas no horário do infortúnio, que, segundo relatório de atendimento do SAMU (fls. 289) e depoimento da genitora da autora, em sede policial (fls. 287/288), ocorreu em torno das 3h00min do dia 1º de maio de 2009.

Apresentou a ré, ainda, procedimento interno realizado, que não apurou nenhuma avaria em seus veículos, ou ocorrência de acidente, na data em questão (fls. 98/105). O conteúdo de tal procedimento foi corroborado pelo depoimento da testemunha Eliceu, coordenador de logística da ré, que afirmou inexistir veículos nas ruas, quando do acidente (fls. 356).

Demonstrou, também, que meses antes do ocorrido foi realizado leilão de alguns veículos, que foram alienados no estado em que se encontravam (fls. 181/189), sendo esclarecido pela



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

testemunha João que não era praxe a retirada dos logotipos da empresa ré de veículos leiloados (fls. 358).

Deste modo, embora a testemunha da autora tenha afirmado que o veículo que atropelou o falecido tivesse logotipo da empresa ré, tal não gera a conclusão certa de que o veículo era da requerida e conduzido por preposto seu. Gera somente uma presunção relativa, que foi afastada pela prova produzida pela ré ao longo dos autos.

Outrossim, é de se ressaltar, que cabe à autora a comprovação de que o atropelamento ocorreu por veículo ou preposto da ré, não sendo possível impelir a esta o ônus de comprovar que nenhum de seus veículos tenha atropelado o genitor da autora, na data da autora.

Aliás, a autora não soube informar e não foi constatado pela testemunha presencial, qual seria o exato veículo em questão, o que impossibilita a prova negativa por parte da ré.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil".

As afirmações contidas na sentença estão em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, não ostentando a argumentação da apelante força de convencimento capaz de alterar a solução propugnada.

Com efeito, em momento algum restou demonstrado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

com segurança que o atropelamento do pai da autora tenha sido causado por veículo de propriedade e/ou conduzido por preposto da empresa-ré, ausente qualquer menção a respeito, tanto nos registros do serviço de atendimento de urgência que socorreu a vítima quanto nos autos do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, não se tendo sequer conseguido identificar o tipo de veículo envolvido no acidente, se caminhão ou mesmo um ônibus.

Essa informação reside exclusivamente no depoimento prestado pela única testemunha da autora, Marcos Moreno Ribeiro (fl. 355), que, muito embora não tenha conseguido identificar o tipo de veículo que atropelou a vítima, visto ter ocorrido durante a madrugada e em via com pouca iluminação, disse ostentar o logotipo da empresa pública requerida.

Em que pese tal afirmação, ausente fundada dúvida sobre o veículo que causou o acidente, e considerando os relevantes elementos probatórios trazidos pela ré no sentido de não ter circulado no local e hora do acidente veículo sob sua responsabilidade, o testemunho em questão, visto isoladamente, não se presta para comprovar a versão dos fatos apresentada pela autora, não constituindo, por conseguinte, prova suficiente da existência do necessário nexo causal entre a conduta da ré e o acidente noticiado.

Dessa forma, verificado o acerto da sentença, e constituindo o recurso interposto mera reiteração de argumentos já



recurso.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0039608-66.2010.8.26.0224

apreciados de forma clara e percuciente, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora são adotados como razão de decidir, consoante autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao

ANDRADE NETO Relator